



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Manuel Afonso Ferreira Júnior		
EMENTA: Autoriza Raíssa Laura Costa Gomes a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 123052068	PARECER Nº 1458/2012	APROVADO EM: 20.06.2012

I – RELATÓRIO

Manuel Afonso Ferreira Júnior, mediante o Processo nº 123052068, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola Alternativa, instituição localizada na Rua 05 de Fevereiro, 272, Centro, CEP: 62.590-000, em Itarema - Ceará, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Raíssa Laura Costa Gomes, tendo em vista esta ter sido aprovada no vestibular da UNIFOR/Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola Alternativa proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Raíssa Laura Costa Gomes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Ruth
Revisor: JAA

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1458/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

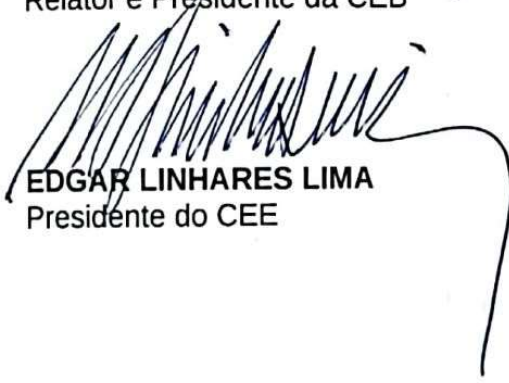
É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE